



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.002735/2003-32
Recurso nº : 153.293
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX: DE 1999
Recorrente : MANETONI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO, CAL E PRODUTOS
SIDERÚRGICOS LTDA.
Recorrida : 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP.
Sessão de : 09 de agosto de 2007
Acórdão nº : 101-96.275

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO – A falta de registro de pagamento na escrita contábil/fiscal da contribuinte, com a utilização de recursos financeiros de origem não comprovada, autorizam a presunção de que tais recursos provêm de receitas omitidas.

MULTA DE OFÍCIO – CONFISCO - ARGUIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANETONI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO, CAL E PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALMIR SANDRI
RELATOR

.Processo nº. : 13888.002735/2003-32
Acórdão nº. :101-96.275

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ e CAIO MARCOS CÂNDIDO e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausente justificadamente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



Processo nº. : 13888.002735/2003-32

Acórdão nº. : 101-96.275

Recurso nº. : 153.293

Recorrente : Manetoni Distribuidora de Cimento, Cal e Produtos Siderúrgicos Ltda.

RELATÓRIO

MANETONI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO, CAL E PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que, por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos efetuados.

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, às fls. 158/159, no valor de R\$ 137.292,41, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, às fls. 162/163, no valor de R\$ 4.471,92, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, às fls. 166/167, no valor de R\$ 13.759,94 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. 170/171, no valor de R\$ 52.264,33, referente ao ano-calendário 1998, no valor total de R\$ 207.788,60, já com os acréscimos legais.

De acordo com a Autoridade Administrativa lançadora, a autuação é decorrente de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, na qual a fiscalização constatou que a empresa omitiu receitas, caracterizada pela não contabilização de pagamentos por ela efetuados.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve conhecimento em 23.12.2003, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação em 22.01.2004 (fls. 175/180), alegando, em síntese que:

- (i) apesar de todos os pagamentos terem sido contabilizados, estes foram desconsiderados pelo fiscal autuante;
- (ii) destaca que tais pagamentos foram realizados via cheques aos fornecedores, sendo alguns nominativos e outros não,

sendo de conhecimento geral a possibilidade de endosso de cheque, que de posse de pessoas inidôneas podem ter realizado alguma transação com finalidade de burlar o Fisco;

- (iii) afirma que em nenhum momento realizou quaisquer operações mercantis com as pessoas jurídicas e física mencionada pelo fiscal autuante;
- (iv) esclarece que o próprio fiscal reconhece, no item 5, o registro de tais operações, ao relatar que elas estão ou possam estar registradas, contudo ressalva uma presunção de uma possível não contabilização, hipótese sobre a qual ele mesmo deixa dúvida;
- (v) nesse sentido, alega que a fiscalização não pode exigir créditos tributários baseada em meras presunções.
- (vi) finalmente, insurge-se face à aplicação da multa de ofício, alegando que esta tem caráter confiscatório, devendo, portanto, ser observado o princípio da proporcionalidade, bem como a jurisprudência do STF;
- (vii) conclui sua defesa requerendo o cancelamento do auto de infração, em face de os valores levantados pelo autuante estarem devidamente contabilizados, além de o auto estar baseado em presunções e indícios, contrariando o princípio da tipicidade legal, ou que seja reduzida à multa aplicada, em face de seu caráter confiscatório. 

À vista da Impugnação, a 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos efetuados.

Verificaram que apesar da Contribuinte ter negado em sua impugnação a ocorrência das referidas operações, juntou apenas cópia dos extratos bancários de sua conta corrente no Banco Noroeste (fls. 143/151), não comprovando que essas operações estivessem registradas em sua contabilidade.

Após transcrever os art. 16, III, do PAF e o art. 228 do RIR/94, esclarecem os julgadores que tendo em vista que a Contribuinte não comprovou o registro de tais pagamentos em sua escrituração comercial, correta a conclusão de que houve omissão de receitas.

Em relação aos autos de infração reflexos, ressaltaram os julgadores que devem ser aplicadas as mesmas conclusões sobre a autuação relativa ao IRPJ, uma vez que decorrem da mesma infração tributária.

Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, ressaltaram os julgadores que não compete à autoridade administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, sendo esta competência privativa do Poder Judiciário. Sendo o lançamento uma atividade vinculada, não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar a lei.

Intimada da decisão de primeira instância, em 13.12.2004 (fl. 211), apresentou recurso voluntário, em 28.12.2004 (fls. 214/226), alegando em síntese que:



Na apuração do auto de infração, o fiscal autuante baseou-se apenas na omissão de rendimentos caracterizada pela presunção da não contabilização de pagamentos.

Nesse sentido, afirma que a autoridade administrativa recorreu a presunções para concluir que a contribuinte omitiu rendimentos tributados pelo IRPJ e, ainda, recorreu a métodos indiciários, sem que tenha fundamentado devidamente tal forma de autuação, prática essa contrária ao ordenamento jurídica, nos termos da CF/88, do CTN e das leis complementares.

A contribuinte menciona o art. 114 do CTN, para então afirmar que o fato gerador não pode se basear em indícios ou presunções, devendo ser calcado em provas robustas que demonstrem a obrigação tributária percorrida, o que no presente caso não se configurou.

Alega, ainda, que a multa de ofício aplicada tem caráter confiscatório, desrespeitando assim o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Dessa forma, prossegue afirmando que o Fisco deve observar as limitações ao poder de tributar não só em relação à obrigação principal, como também em relação às obrigações acessórias.

Ressalta que a doutrina aduz que a multa fiscal, apesar de ter natureza jurídica diferente, deve observar os mesmos princípios que os tributos. Sendo assim, a imposição de penalidades tributárias, inclusive as multas de mora, pode ser declarada inconstitucional em face do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Finalmente, requer seja reformada a decisão de primeira instância, cancelando os autos de infração lavrados, ou caso assim não entendam seja reduzida à multa aplicada.

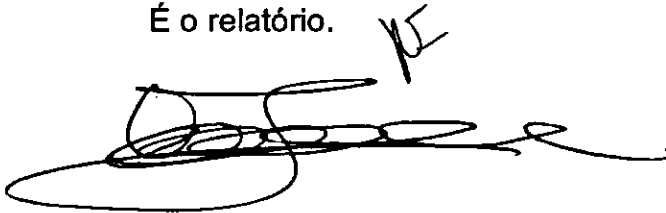


Processo nº. : 13888.002735/2003-32
Acórdão nº. :101-96.275

Em cumprimento a intimação recebida em 31.01.05 a contribuinte apresentou em 10.02.05, relação de bens e direitos para arrolamento, nos termos da IN/SRF 264/2002.

Às fls. 241, conta petição em que o advogado da contribuinte requer seja juntado substabelecimento em seu nome, bem como seja comunicado, com antecedência, da data do julgamento do processo e hora, pois pretende fazer sustentação oral.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end. Above the signature, there is a small handwritten mark that looks like '15'.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do recurso ora interposto, a Recorrente não enfrenta necessariamente a infração que lhe foi imposta, ou seja, a omissão de receitas caracterizada pela não contabilização de pagamentos por ela efetuados através de Documentos de Crédito "Doc's".

Ao contrário, tenta afastar a infração que lhe foi imposta tão somente com base no argumento de que a exigência está calcada em mera presunção, eis que, no seu entender, foi autuado por uma presunção não legal, sem balizamento em provas.

Sem razão a Recorrente.

Conforme se depreende dos autos, a fiscalização apontou vários documentos de créditos efetuados pela Recorrente sem que ela dispusesse esclarecer, seja por ocasião do procedimento, seja por ocasião da impugnação e agora em grau de recursos a origem de tais pagamentos. Ao contrário, permaneceu no terreno das meras alegações sem nada esclarecer e/ou provar.

Nesse caso, o art. 281 do RIR/99, prescreve que se caracteriza como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (o que no caso como já dito acima não ocorreu), a ocorrência da falta de escrituração de pagamentos efetuados.

Vê se, portanto, que se trata de presunção prevista em lei – Lei n. 9.430/96, art. 40 -, e não ao contrário conforme tenta fazer crer a Recorrente.

O fato é que, cabe ao fisco provar o fato constitutivo do seu direito, no caso em questão, a existência de pagamentos não contabilizados na escrita do contribuinte. À contribuinte cabe comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nos referidos pagamentos, bem como, esclarecer o motivo de sua não contabilização, o que, diga-se de passagem, não foi feito em nenhum momento do processo, não restando outra alternativa a fiscalização senão considerar a importância utilizada nos pagamentos como receitas omitidas.

Nesse passo, é de se reiterar que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera ausência da escrituração dos pagamentos, até mesmo porque, pagamentos não configuram disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Ao contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários utilizados nos referidos pagamentos, conforme dicção literal da lei. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido – ter efetuado o pagamento – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que os recursos utilizados provêm de receitas omitidas.

Pelo acima exposto, verifica-se que o lançamento em questão decorre de presunção legal, não havendo, portanto, qualquer falha e/ou imprecisão na base de cálculo do tributo, muito menos ofensa ao princípio da legalidade, eis que havia um antecedente texto de lei autorizando que se procedesse ao lançamento para a exigência do tributo quando o contribuinte regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



Com relação à alegação de inconstitucionalidade da multa de ofício de 75% que entende confiscatória, é de se observar que não cabe ao julgador administrativo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal, tarefa essa privativa do Poder Judiciário, devendo este se limitar a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade, a não ser nos casos em que a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou no difuso, este a partir do momento e na hipótese de produzir efeitos "erga omnes".

Quanto à arguição de confisco, a Constituição Federal, em seu art. 150, IV, veda a utilização de tributo com o efeito de confisco. Trata-se de limitação ao poder de tributar que visa evitar o excesso de carga tributária, que implique agravamento exagerado na situação do contribuinte. Porém, não existe um patamar pré-definido que permita dizer que um tributo tem ou não efeito confiscatório, cabendo essa valoração ao legislador ou, mediante provocação, ao órgão judicante competente.

Assim, em primeiro plano, pode-se dizer que o princípio do não confisco é uma limitação imposta pelo legislador constituinte ao legislador infraconstitucional, não podendo este último instituir tributo que tenha efeito confiscatório, onerando excessivamente o contribuinte. Em segundo plano, o princípio dirige-se, eventualmente, ao poder judiciário, que deve aplicá-lo no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

Dessa forma, não compete à instância administrativa a análise sobre a matéria, pois a vedação constitucional quanto à utilização de tributo com efeito de confisco dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei.



Processo nº. : 13888.002735/2003-32
Acórdão nº. :101-96.275

E sendo assim, por estar as multas de ofício previsto em ato legal vigente (art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação e/ou eficácia.

Nesse sentido, este E. Conselho de Contribuintes já sumulou a matéria, por intermédio da Súmula 1º.CC n. 2, com a seguinte dicção:

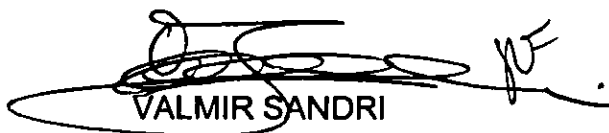
“Súmula 1º. CC n. 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Quanto à intimação pessoal do Patrono da Recorrente, inexistente norma legal determinando tal procedimento. Assim, cabe ao Recorrente acompanhar o andamento do processo, o qual pode ser feito via Diário Oficial quando pautado, ou por intermédio da Internet na página do Conselho.

Por todo o acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de agosto de 2007


VALMIR SANDRI